



REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: UMA ABORDAGEM DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO

Camila Emanuelle Batista¹
Bianca da Rosa Bittencourt²

RESUMO: No contexto da Reprodução Humana Assistida, mais especificamente da técnica de cessão temporária de útero, o presente trabalho busca analisar, de maneira breve e objetiva, os impactos e reflexos das biotecnologias da área médica no direito brasileiro. Essencialmente através de pesquisa bibliográfica e aplicando o método dedutivo, o tema é abordado por pontos principais, como conceito, as diferentes técnicas de Reprodução Assistida, o papel do Conselho Federal de Medicina e, por fim, a gestação de substituição e seus desdobramentos no ordenamento jurídico atual. A partir disso, é possível concluir que no Brasil o caráter solidário, e de maneira totalmente altruísta, deve reger o método da cessão temporária de útero, pautado em princípios constitucionais.

Palavras-chave: Gestação de substituição. Reprodução Assistida. Biodireito. Negócios Biojurídicos.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos rápidos e intensos caracterizam as últimas décadas da humanidade, sendo denominada como a Quarta Revolução Industrial. As novas tecnologias, chamadas de biotecnologias, são capazes de aliar aspectos digitais, físicos e biológicos, elevando a ciência a um patamar onde torna necessário novas discussões sobre questões éticas e jurídicas.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. camila.emanuelle@uel.br Membro do Projeto de Pesquisa “Negócios Biojurídicos: A Tecnologia e o Direito Civil” da Universidade Estadual de Londrina.

² Advogada. Docente na Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR) e Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – (IDCC-UNIBRASIL); Especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER); Graduada em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Membro da Comissão de Defesa dos Animais OAB-Londrina e do Projeto de Pesquisa “Negócios Biojurídicos: A Tecnologia e o Direito Civil” da UEL. E-mail: biancabittencourt4@hotmail.com. Orientadora do trabalho Trabalho vinculado ao Projeto: Pesquisa “Negócios Biojurídicos: A Tecnologia e o Direito Civil” da Universidade Estadual de Londrina.

A problemática que emerge diz respeito a falta de legislação no ordenamento jurídico brasileiro para regulamentar as técnicas de reprodução assistida, em especial a gestação de substituição, tendo como consequência conflitos bioéticos que afetam o direito e a vida das pessoas que utilizam o procedimento.

A escolha do tema é justificada tendo em vista que o Direito é permeado de morosidade, criando assim diversas questões jurídicas a respeito da cessão temporária de útero. Torna-se relevante pela atualidade das discussões, apresentando uma necessidade de debate e reflexão dentro do biodireito para a criação de uma base teórica e ampliação da bibliografia, objetivando maior esclarecimento e reconhecimento do assunto na área.

Através das técnicas de pesquisa e análise legislativas e bibliográficas, em especial a Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina, o método a ser aplicado será o dedutivo, que consiste na extração discursiva do conhecimento, partindo de premissas gerais para ser aplicado no caso concreto (particular).

2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Inicialmente é preciso tratar de questões conceituais, a fim de traçar uma breve linha de raciocínio lógica da temática proposta, neste contexto a doutrina pontua a reprodução humana como “Um conjunto de técnicas e procedimentos médicos que buscam solucionar problemas de infertilidade humana, utilizando métodos facilitadores que contribuem para a procriação quando outras terapêuticas e condutas não se mostrarem eficazes para a obtenção da gravidez.” (FRANÇA, 2011, p. 288)

A preocupação com a infertilidade humana vem sendo registrada por séculos de história. No entanto, foi apenas em 1790 que o médico inglês John Hunter realizou pela primeira vez em uma mulher a fecundação artificial (FRANÇA, 2011, p. 288), trazendo uma nova alternativa para casos de infertilidade. Dois séculos depois, em 1978, nasce na Inglaterra Louise Brown, chamada “bebê de profeta” por ser a primeira criança fruto de uma fecundação *in vitro*. No Brasil, o primeiro bebê que nasceu seguindo esse método foi na cidade de São José dos Pinhais, em 1984 (SCALQUETTE, 2009, p. 53). A partir disso, a medicina foi sendo cada vez mais aprimorada e os diversos procedimentos de Reprodução Assistida mais conhecidos.

As Técnicas de Reprodução Assistida são diversas. No Manual de Orientação de Reprodução Humana estão dispostas as seguintes técnicas:

fertilização *in vitro* convencional, injeção intracitoplasmática de espermatozoides, transferência intratubária de gameta ou zigoto, doação de óvulos e criopreservação de embriões e gametas (FEBRASGO, 2011, p. 59-85). Além da cessão temporária de útero, ou “barriga solidária”, que se utiliza dessas técnicas em um útero “substituto”.

Tendo em vista que há uma grande variedade de técnicas de RA que vem sendo desenvolvidas pela medicina, surge em diferentes campos do Direito discussões voltadas para o tema. Considerando a amplitude dessas questões jurídicas, o foco se dará na técnica da cessão temporária de útero.

O papel do Conselho Federal de Medicina (CFM) é fiscalizar e normatizar práticas médicas, possuindo atribuições constitucionais para realizar suas funções. Como a legislação brasileira não dispõe normas regulamentadoras de métodos de Reprodução Assistida, sendo assim o Conselho Federal de Medicina formulou resoluções para reger a conduta médica e estabelecer requisitos para utilização de tais métodos.

Conhecida popularmente como “barriga de aluguel”, a gestação de substituição, ou cessão temporária de útero, acontece quando o óvulo da mãe biológica, da mãe substituta ou de doação anônima é fecundado *in vitro* com o espermatozoide do pai biológico (também havendo a possibilidade de doação anônima), e inseminado artificialmente em um útero substituto, onde a mulher irá gerar a criança e, depois da gestação, entregará para os pais que recorreram a esse método.

O Conselho Federal de Medicina autoriza clínicas, centros e serviços de reprodução assistida a realizar o procedimento de maternidade substituta, “desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, em união homoafetiva ou pessoa solteira”.

Além disso, diferente de outros países como os Estados Unidos, no Brasil a gestação substitutiva não deve ter caráter lucrativo ou comercial, com base no artigo 199, § 4º, da Constituição Federal que veda todo tipo de comercialização de órgão, tecido ou substância humana, tendo em vista um claro conflito com a dignidade humana, além da possibilidade de um mercado que posicionaria o ser humano como objeto da relação contratual, vedado em normas legais.

Diante disso, a Resolução nº 2168/2017 do CFM tem como um dos requisitos para cessão temporária de útero o parentesco até quarto grau entre as pessoas que propõem o procedimento e a “mãe substituta”. Os casos que não houver

o parentesco, devem ser submetidos ao Conselho Regional de Medicina para autorização. A princípio, esse requisito reforça a proibição constitucional do caráter comercial ou lucrativo, que é encontrado no segundo item da seção de gestação de substituição da resolução.

O Conselho Federal de Medicina também trata de colocar como condição para o procedimento o acompanhamento psicológico de ambas as partes, para assegurar que esteja esclarecido o papel de cada pessoa. A cedente do útero deve ter em mente que o filho ali gerado não será criado por ela, e que após o nascimento deverá ser entregue para os pais que propuseram o método. Portanto, é necessário a assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e de Termo de Compromisso entre a cedente e os pais.

Todas as etapas para ocorrer a gestação de substituição tem como intuito a realização desse processo como um ato altruísta e solidário, buscando a melhor forma de garantir que não haja problemas psicológicos e conflitos entre as pessoas envolvidas. Entretanto, como o ordenamento jurídico brasileiro ainda é omissos a respeito do tema, não há uma segurança jurídica, onde é garantido os direitos e deveres de cada pessoa que participa dessa técnica de reprodução assistida.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina veio como um norteador ético para as práticas de Reprodução Assistida, porém cabe ao Direito dar amparo jurídico para a utilização desses métodos. A gestação de substituição é uma esperança para muitos que desejam vivenciar a criação de um filho e tem essa como a única alternativa, portanto devem ter seus direitos garantidos, bem como a mulher que irá fazer o gesto solidário de ceder o útero.

3 CONCLUSÃO

O entendimento majoritário das bibliografias e do Conselho Federal de Medicina é de que a existência de um contrato oneroso para a cessão temporária de útero seria um atentado ao princípio constitucional da dignidade humana. Portanto, a Resolução nº 2168/2017 assegura que todas as etapas desse procedimento devem ser feitas de maneira altruísta e solidária, visando garantir a saúde psicológica e evitando conflitos futuros entre os envolvidos.

Depreende-se que no tocante à gestação de substituição, a omissão do direito tem impactos relevantes e torna-se um obstáculo para as pessoas que recorrem a tal método. É necessário a reafirmação da Resolução do Conselho Federal de Medicina no ordenamento jurídico, visto que é papel do Estado garantir que a cessão temporária do útero seja um ato de solidariedade, pautada na dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). 21/09/2017. **Resolução n° 2168/2017**, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 1 set. 2020.

FEBRASGO (Brasil). Comissão Nacional Especializada em Reprodução Humana. **Reprodução Humana: Manual de Orientação**, 2011. Disponível em: https://www.febrasgo.org.br/images/arquivos/manuais/Manuais_Novos/Manual_de_Reproducao_-Humana.pdf. Acesso em: 1 set. 2020.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

GOLDIM, José Roberto. **Maternidade Substitutiva**. 29 set. 2002. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/matersub.htm>. Acesso em: 1 set. 2020.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/publico/Tese_Ana_Claudia_Silva_Scalquette.pdf. Acesso em: 1 set. 2020.